



**ACÓRDÃO**  
**0001286-42.2012.5.04.0006 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS - Adv. Flávia Schmidt, Adv. Loanda  
Magalhães Pereira  
**Agravado:** ANTONIO ADMAR DE ALMEIDA CABRAL - Adv. Minéia  
de Godoy Barboza  
**Origem:** 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da  
Decisão:** EDUARDO VIANNA XAVIER

**E M E N T A**

**NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTOS APARTADOS.** Não se conhece de agravo de petição processado em autos apartados quando ausente documento essencial à sua formação. Aplicação analógica do previsto no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição interposto pela executada por ausência de peças essenciais à sua formação.

Intime-se.



**ACÓRDÃO**  
**0001286-42.2012.5.04.0006 AP**

**Fl. 2**

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2012 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformado com a decisão das fls. 469-470, na qual julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, a executada apresenta agravo de petição, consoante razões das fls. 03-113.

Insurge-se quanto aos reflexos em Gratificação de férias, abono pecuniário e descontos previdenciários (SELIC e fato gerador).

Em contraminuta (fls.117-125), o agravado postula o não conhecimento do agravo por ausência de fundamentação e a aplicação de penalidade por interposição de recurso protelatório.

Processados em autos apartados em razão de pender julgamento de recurso de revista, os autos são remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):**

**I PRELIMINARMENTE. AGRAVO DE PETIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À SUA FORMAÇÃO**

O juiz da execução, conforme despacho da fl. 02, determinou a notificação da recorrente para que providenciasse na formação dos autos suplementares relativos ao apelo interposto, nos seguintes termos:



**ACÓRDÃO**  
**0001286-42.2012.5.04.0006 AP**

**Fl. 3**

*"Tendo em vista que o presente feito ainda pende de julgamento de Agravo de Instrumento noticiado na fl. 452, o que impede a remessa dos autos ao TRT e seu registro no sistema informatizado, determino que a reclamada junte em 5 dias cópias dos autos que entende necessárias para formação de autos apartados, aos quais deverão ser desentranhadas e juntadas as originais das folhas 790-914."*

Consoante se depreende do acima narrado, a demanda aguarda julgamento de agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela executada. Portanto, o seu procedimento encontra estabelecido no parágrafo único do art. 11 do Provimento nº 09/2010 da Presidência do TRT da 4ª Região, *in verbis*:

**Art. 11** *Nos processos em que pendente o julgamento de recurso digitalizado encaminhado ao TST, eventual execução provisória processar-se-á nos próprios autos da ação principal.*

**Parágrafo único.** *No caso do caput, eventual apelo interposto no curso da execução provisória tramitará em autos suplementares cujas formação incumbirá à parte recorrente para autuação e remessa ao Tribunal.* (grifei)

Compulsando os autos, verifico que não foi juntada cópia da sentença e tampouco do acórdão - título liquidando - sem os quais o agravo não pode ser conhecido.

Em se tratando de apelo formado em autos apartados, compete à parte agravante a juntada das peças necessárias ao seu conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT aplicado analogicamente ao



**ACÓRDÃO**  
**0001286-42.2012.5.04.0006 AP**

**Fl. 4**

agravo de petição.

Saliento que em consulta ao andamento processual do processo principal, verifiquei ter sido a reclamada notificada, por meio de seu procurador constituído, sobre a determinação de juntada das cópias necessárias para a formação do presente instrumento, não se podendo atribuir a falta de peças essenciais ao julgamento à Secretaria da Vara.

Nesse sentido, precedente desta SEEx:

***PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO.*** Não se conhece do agravo de petição formado em autos apartados quando a parte, ainda que intimada, não providencia o traslado das peças essenciais ao seu julgamento. Incidência do artigo 11 do Provimento 09-2010 da Presidência deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e, por analogia, a norma consubstanciada no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000389-29.2012.5.04.0292 AP, em 09-10-2012, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno - Relatora)

Assim, não conheço do agravo de petição por deficiência de formação.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto da Relatora.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0001286-42.2012.5.04.0006 AP**

**Fl. 5**

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)**

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (REVISOR)**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA**